



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/12/1997
C	Stolentins
	Rubrica

**Processo** : 10930.002006/96-07  
**Acórdão** : 202-09.325

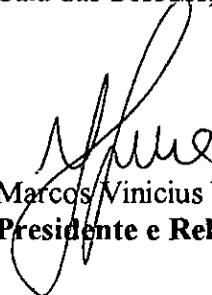
**Sessão** : 01 de julho de 1997  
**Recurso** : 100.859  
**Recorrente** : LUIZ CARLOS FREITAS  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - VTN - O Valor da Terra Nua atribuído por ato normativo do Secretário da Receita Federal somente pode ser alterado mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LUIZ CARLOS FREITAS**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

  
**Marcos Vinicius Neder de Lima**  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

felb/ac-rs



**Processo** : 10930.002006/96-07  
**Acórdão** : 202-09.325

**Recurso** : 100.859  
**Recorrente** : LUIZ CARLOS FREITAS

## RELATÓRIO

O contribuinte apresentou impugnação à Notificação de Lançamento (fl. 02) relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuição à CNA, exercício de 1995, do imóvel rural situado no Município de Londrina-PR, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0800024.7.

Alega em seu favor ter havido supervalorização de seu imóvel, decorrente da adoção, pelo Fisco, de Valor da Terra Nua - VTN incompatível com a realidade do imóvel.

O julgador singular, na ausência de elementos de prova que refutassem a tese fiscal, considerou procedente o lançamento, fundamentando sua decisão, em síntese, nos seguintes aspectos:

1) o levantamento dos preços médios de terras da região foram determinados de acordo com o previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94;

2) para que seja questionado o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, nos termos do art. 3º e 4º da mesma lei, o recorrente deveria apresentar laudo técnico que contivesse as razões ou argumentos em que se fundamenta a avaliação, apresentando os estudos realizados e as conclusões da perícia.

Irresignado com a decisão singular, tempestivamente, o autuado interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, onde reitera os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.002006/96-07**

**Acórdão : 202-09.325**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Depreende-se do relatório que o litígio trazido ao conhecimento deste Colegiado cinge-se ao Valor da Terra Nua - VTN utilizado pelo Fisco na notificação de lançamento do exercício de 1995.

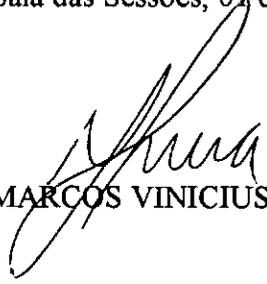
Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de laudo técnico de avaliação, na hipótese de pretensão erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal.

Acontece, porém, que há requisitos mínimos em um Laudo Técnico de Avaliação a serem cumpridos: primeiramente, seja expedido por profissional tecnicamente habilitado e, além disso, possa expor e justificar, com precisão, todos os parâmetros adotados para o fim a que se presta, a metodologia aplicada, bem como a conclusão do estudo realizado, conforme estabelecido pela norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799) para avaliação de imóveis.

No caso em apreço, o requerente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer alegações sobre a situação das terras em seu Município, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor de Terra Nua VTN, que serviu de base para o lançamento do ITR de sua propriedade.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, 01 de julho de 1997

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA